



Acórdão 00032/2024-9 - 2ª Câmara

Processo: 01971/2014-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: CONSTRUTORA W ORNELAS LTDA

Responsável: MARCO ANTONIO VIEIRA DE NOVAES, JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA, AMANDA QUINTA RANGEL

Procurador: WALDEMAR ORNELAS FERREIRA

REPRESENTAÇÃO – IMPROCEDENTE – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

Quando não constatada ilegalidade ou irregularidade na representação, o colegiado decidirá pela improcedência, conforme dispõe o artigo 178, I da Resolução TC nº 261/2013.

O RELATOR, EXMO. SR. O CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação sobre possível irregularidade no Edital de Concorrência n.º 003/2014, promovido pela Prefeitura M de Presidente Kennedy, com data de abertura prevista para 07/04/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos de engenharia para elaboração de projetos executivos de engenharia civil para melhorias operacionais e pavimentação de rodovias vicinais municipais localizados em vários trechos do Município.

Nos termos da Decisão Monocrática Preliminar DECM 304/2014 (fls. 111/114), devidamente ratificada pelo Plenário por meio da Decisão TC 2040/2014 (fls. 115/116), o então Relator Conselheiro Marco Antonio da Silva conheceu da representação, deliberando, no entanto, pela não concessão da medida cautelar pleiteada, sem prejuízo de sua adoção posteriormente, e pela notificação dos responsáveis para manifestação.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram suas justificativas às fls. 127/140, com documentos de suporte às fls. 141/845 e às fls. 846/849.

Em face da necessidade de regularização da documentação original apresentada pelos responsáveis, foi notificada, por meio da DECM 1725/2014 (fls. 856), em caráter de urgência, a Sra. Amanda Quinta Rangel, Prefeita Municipal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, se manifestasse, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 389, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Devidamente notificada, a Prefeita Municipal encaminhou novos documentos aos autos (fls. 862/7816 e 7818/7831).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Engenharia e Obras (NEO), que se manifestou às fls. 7834/7850, por meio da Manifestação Técnica Preliminar MTP 136/2015. Em síntese, propôs o NEO, no item 6. Conclusão:

1) Devolução dos seguintes processos administrativos originais à Prefeitura:

Fls. 863 a 1176, processo 014896/2011 – Concorrência n.º 017/2011;

Fls. 3555 a 4077, processo 014895/2011 – Concorrência n.º 021/2011;

Fls. 6335 a 6423, processo 014898/2011 – Concorrência n.º 014/2011

2) Apensamento provisório:

Em função de haver Processo em tramitação nesta Corte, no qual o entendimento inicial, conforme o Relatório de Auditoria, é o mesmo alegado pela Prefeita, no sentido de que projetos elaborados na gestão anterior estão em desacordo com a norma técnica, e que essa apuração já está sendo realizada, conforme descrito nos itens 3.1.3 A e 4, faz-se necessário aguardar a conclusão do Processo TC 2843/2012.

Portanto, em função do exposto, a princípio não se pode afirmar, antes que se conclua o Processo TC 2843/2012, em atendimento aos Princípios da ampla defesa e do contraditório, que os projetos elaborados na gestão anterior estão conforme preceituam as normas técnicas, o que tornaria a sua reelaboração pela atual gestão em despesas infundadas, tornando aí sim, a apuração solicitada pelo Representante necessária.

Caso a decisão no Processo TC 2843/2012 seja de que os projetos contratados pela gestão anterior de fato não atendem às normas técnicas, estará comprovada a necessidade de ressarcimento relativo à contratação pela gestão anterior e necessidade de nova elaboração dos projetos.

Verifica-se que a resolução do Processo TC nº 2843/2012 pode repercutir diretamente no desenvolvimento do presente Processo (TC nº 1971/2014), o que evidencia a conexão entre os mesmos.

Assim, sugere-se ao Relator, o apensamento provisório dos presentes autos ao Processo TC nº 2843/2012, na forma do art. 277 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (grifo):

Art. 277. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente da conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

§ 2º O apensamento provisório é a junção temporária de um processo a outro, por conveniência para a instrução ou em razão de dificuldades técnicas ou operacionais, com a finalidade de conferir uniformidade de tratamento a matéria (grifos nossos).

Sugere-se ainda o sobrestamento do Processo TC nº 1971/2014 até o julgamento e a emissão de decisão definitiva no Processo TC nº 2843/2012, a fim de evitar a emissão de decisões contraditórias em processos conexos (grifo)

Observa-se ainda a existência dos Processos TC nos 11602/2014 e 11762/2014, que tratam de matérias correlatas à tratada nos presentes autos, podendo, caso entenda o Relator necessário, também ser apensados na forma sugerida nessa manifestação.

Sugere, ainda, a área técnica a extração e encaminhamento de cópias das peças que se referem ao contrato 066/2010 para integrar os autos do processo TC 2843/2012, consoante fls. 7848.

A proposta de apensamento dos autos ao processo TC 2843/2012 foi acolhida pelo Conselheiro substituto Marco Antonio da Silva, conforme despacho de fls. 7855, encaminhando os autos ao Gabinete do Conselheiro José Antônio Pimentel, à época relator do processo TC 2843/2012, e posterior encaminhamento à Presidência para sorteio de relatoria.

O então relator se manifestou às fls. 7856/7857, discordando da hipótese de apensamento, por existirem três processos que analisavam as matérias trazidas nestes autos, e que se encontravam em fases processuais distintas, além de tratarem de várias outras irregularidades. Concordou com a extração das cópias sugeridas pela área técnica para integrar os autos do processo TC 2843/2012.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao NCD para a extração de cópias sugeridas pela área técnica, conforme despacho de fls. 7858.

Considerando que também foi proposto pela área técnica o sobrestamento dos presentes autos, foi encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas para manifestação (fls. 7873).

O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, se manifestou às fls. 7875/7881, pugnando pelo sobrestamento do feito.

Acompanhando o entendimento técnico e ministerial acima, a Decisão TC 6188/2015 - Plenário sobrestou os presentes autos até o julgamento do processo TC 2843/2012. Com o julgamento deste último (e também do recurso interposto – Processo TC 963/2022) encerrou-se o sobrestamento (Certidão 03976/2023 da Secretaria-Geral das Sessões).

Assim, por meio da Decisão 02519/2023 - 2ª Câmara houve o encaminhamento dos autos à área técnica para instrução processual, razão pela qual foi produzida a Instrução Técnica Conclusiva 04503/2023 pelo Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada – NCP, com a seguinte proposta de encaminhamento:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com fulcro no artigo 85¹ da LEI COMPLEMENTAR 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), em razão de considerar regular as condutas dos responsáveis identificados neste processo, dada a conclusão pelo afastamento das condutas irregulares que lhes haviam sido imputadas, não tendo constatado a prática de ato ilícito que tenha causado grave infração às normas legais e injustificados danos ao erário, e diante do preceituado no artigo 319, § 1º, inciso IV, e ainda, com base no artigo 329² § 2º,

¹ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

² **Art. 329.** A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento.

combinado com os artigos 161³ (caput e Parágrafo único), todos da RESOLUÇÃO TC Nº 261/2013 (RITCEES), conclui-se encaminhando-se por:

- **Considerar regular a conduta da Sra. Amanda Quinta Rangel**, à época dos fatos, Prefeita Municipal de Presidente Kennedy, responsável pela homologação do indigitado procedimento licitatório (**CP PMPK Nº 003/2014**), tendo em vista o afastamento da imputação apresentada na **Representação** apresentada a esta corte, qual seja, realização de procedimento licitatório visando contratar objeto (projetos de engenharia) já obtido e pago em contrato da administração anterior à sua, com suposto dano ao erário por eventual pagamento em duplicidade, dando-lhe quitação;
- **Considerar regular a conduta do Sr. José Augusto Rodrigues de Paiva**, à época dos fatos, **Assessor Especial da Prefeita**, anteriormente, **Gestor do Contrato PMPK 066/2010**, tendo em vista o afastamento das imputações apresentadas na **Representação**, bem como, o advento de prescrição da pretensão **punitiva**, bem como **ressarcitória**, relativas à irregularidade sugerida, a saber, dano ao erário por suposto pagamento em duplicidade, por objeto (projetos de engenharia) obtido e pago em contrato da administração anterior à da Prefeita Amanda Quinta Rangel, dando-lhe quitação;

[...]

§ 2º As contas serão julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, nos termos dos arts. 161, 162 e 163 deste Regimento.

³ **Art. 161.** As contas serão julgadas *regulares* quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

- **Considerar regular a conduta do Sr. Marco Antônio Vieira de Novaes**, anteriormente, **Gestor do Contrato PMPK 066/2010**, tendo em vista o afastamento das imputações apresentadas na **Representação**, bem como, o advento de prescrição da pretensão **punitiva**, bem como **ressarcitória**, relativas à irregularidade sugerida, a saber, dano ao erário por suposto pagamento em duplicidade, por objeto (projetos de engenharia) obtido e pago em contrato da administração anterior à da Prefeita Amanda Quinta Rangel, dando-lhe quitação;
- Extinguir o **Processo TC 1971/2014-3** com resolução de mérito para todos os responsabilizados apontados na **Representação**, e notificados, em decorrência da **DECM Nº 304/2014** (encampada pela **DECISÃO TC 2040/2014 – PLENÁRIO, de 08/04/2014**), alcançados pelos efeitos dos julgamentos dos processos **TC 2843/2012-4 e 963/2022-8**, a saber, prescrição de pretensão **punitiva (Processo TC 2843/2012-4)**, bem como **ressarcitória (Processo TC 863/2021)** e, incidente de **perda de objeto**.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5706/2023, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva acompanhou o entendimento técnica acima.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A área técnica sugere a solução do processo tanto pela ocorrência da prescrição quanto pelo afastamento da irregularidade apontada na petição de representação. De modo a dar maior primazia ao julgamento de mérito dos fatos narrados na representação, entendo como pertinente que a extinção do processo se deva em razão de ausência de irregularidade, conforme será exposto a seguir, sem prejuízo de acompanharmos o entendimento técnico quanto a configuração de prescrição punitiva e ressarcitória.

Mostra-se abaixo a petição de representação:

[...]

4-DOS FATOS E DO DIREITO

O Edital Público de Licitação N°- 000003/2014 (DOC. EM ANEXO), Processo licitatório este que ocorrerá até as 9hs do dia 07 de abril do corrente ano, estabelece o seguinte:

“a presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE empresa especializada para prestar serviços técnicos de engenharia para elaboração de projetos executivos de engenharia civil para melhorias operacionais e pavimentação de rodovias municipais... dos seguintes trechos” **LOTEAMENTO NOVO MAROBÁ - JAQUEIRA - SANTO EDUARDO - JAQUEIRA - AREINHA- AVENIDA PRINCIPAL DE SANTO EDUARDO... ITEM 1 DO DOCUMENTO ANEXO);**

Entretanto é de se constatar que muitos desses lugares incluídos neste projeto **licitatório já foram orçados e devidamente quitados pela Prefeitura na Gestão anterior, conforme é demonstrado mais abaixo:**

Contudo os seguintes projetos, já foram feitos além do que já foram devidamente elaborados, orçados e remunerados pela administração pública, são eles:

Santo Eduardo á jaqueira - de jaqueira para

loteamento novo Marobá - Santo Eduardo dirigindo-se para Jaqueira - Asfaltamento do centro da cidade da localidade de Santo Eduardo- Santa Lúcia a São Paulinho, também já existe projeto de asfaltamento do centro da localidade de Santo Eduardo;

Assim de forma invertida se demonstra da seguinte forma, conforme descrito no edital, os projetos executivos: **Jaqueira para Santo Eduardo - Loteamento novo de Marobá para Jaqueira - Jaqueira para Santo Eduardo - Saída de Jaqueira para Santo Eduardo ou areinha - Desejam fazer projeto já existente de asfaltamento do centro da localidade de Santo Eduardo - Santa Lúcia a São Paulinho, também já existe projeto de asfaltamento do centro da localidade de Santo Eduardo,**

Assim a descrição dos lugares e especificação dos itens descritos no edital, de modo que o gasto do dinheiro público com algo que já foi orçado, facilita a apropriação de dinheiro público.

É claro e evidente que atos dessa natureza demonstram a ocorrência de improbidade administrativa ocorridos na gestão da atual Prefeita deste Município, juntamente com as pessoas devidamente qualificadas, qual seja: um fiscal de contrato é um dos gestores da prefeita, um ex- gestor;

A situação apresenta alto índice de irregularidade.

As informações, provas, estão carreadas a petição protocolizada no MP da cidade de Presidente Kennedy, encaminhados ao I. Representante do MP, para as providencias que o Requer.

Assim não obstante as prováveis medidas que o MP local possa determinar, o escopo da

Representação a este E. Tribunal é no sentido de que seja determinada (sic) caráter de urgência a imediata suspensão da Licitação (Edital Público de Licitação N°-000003/2014 (DOC. EM ANEXO), Processo licitatório este que ocorrerá até as 9hs do dia 07 de abril do corrente ano diante dos patentes e fortes indícios que certamente serão confirmados com a investigação do Ministério Público da Comarca de Presidente Kennedy, curador dos Direitos de Cidadania daquela comarca, com a instauração do competente Inquérito Civil com a consequente Ação Civil Pública, com finalidade de que se recomponha o erário público.

As penas por improbidade administrativa estão definidas no art. 12 da Lei 8.429 de 1992.

É de mencionar que as licitações não se destinam apenas a garantir a proposta mais vantajosa é preciso esclarecer, também, que as licitações não se destinam apenas a assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração ela se destina, também, a assegurar a todos os interessados, o direito de concorrer como fornecedor á Administração Pública em especial, ela se destina a garantir a isonomia e os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade.

Portanto, para que o prefeito seja ímprobo, não é necessário que cause prejuízo financeiro.

Basta tão-somente que ofenda aos princípios que regem as licitações, conforme o disposto no DECRETO - LEI N°- 201/67. Por tais infrações político-administrativas requer apuração do fato com a sua devida responsabilização;

5-Pelo Exposto Requer:

a) Receber a presente com os documentos que a instruem;

b) Que seja determinada providências com vistas a apuração dos fatos narrados na presente e, após decisão final pelo Plenário do Tribunal, seja dada ciência ao interessados;

c) Requer com o Devido respeito a apuração e promoção da responsabilidade de seus autores, nos termos da legislação em vigor;

d) que seja determinada caráter de urgência a imediata suspensão da Licitação (Edital Público de Licitação N°- 000003/2014 (DOC. EM ANEXO), que ocorrerá até as 9hs do dia 07 de abril do corrente;

e) Seja este representante considerado interessado no processo, sendo-lhe assegurado o direito de petição para requerer vistas, cópia do processo;

Requer ainda a juntada posterior de outros documentos, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direitos admitidos;

[...]

Nota-se, assim, que a alegação de irregularidade está associada a parte do objeto da contratação, qual seja, a prestação de serviços técnicos de engenharia para elaboração de projetos executivos de engenharia civil para melhorias operacionais e pavimentação de rodovias municipais, que, naquilo que consta dos autos, haveria sido orçada e quitada pela Gestão anterior.

A senhora Amanda Quinta Rangel, prefeita à época da notificação, alegou em sua defesa que tal contratação seria inservível.

Além disso, houve o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do Processo TC 2843/2012 (e recurso interposto – Processo TC 963/2022) que possui prejudicialidade em relação aos presentes autos.

No julgamento do Processo TC 2843/2012, o TCEES concluiu que os projetos obtidos pela Gestão anterior estavam em “desacordo com as normas técnicas”. Neste sentido vejamos o que consignou o Voto do Relator do TC 5830/2021 (Acórdão 1397/2021), por meio do qual verificou-se a responsabilidade do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Planejamento, do Fiscal do Contrato e da Empresa Contratada, ambos responsáveis à época:

Voto do Relator 5830/2021-6 (Processo TC 2843/2012-4):

[...]

II. Prejudicialmente:

II.1. Sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Compulsando os autos, observa-se que as inconsistências detectadas pela unidade técnica nos presentes autos referem-se a fatos ocorridos **em 2010**, quando ocorreu a assinatura do **contrato em discussão**. Portanto, justo se faz tecer algumas considerações quanto ao fenômeno prescricional.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva em razão da inércia do titular durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

[...]

Nesse caminhar, este Tribunal de Contas, atento às mudanças e aplicador dos direitos fundamentais, zelando

para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição no art. 71 da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012), para a qual fixou o prazo de 05 anos, *in verbis*:

[...]

No caso dos autos, os indícios de irregularidade decorreram de processo de fiscalização e não de prestação de contas, motivo que impõe a utilização do marco inicial do curso do prazo prescricional como o da ocorrência dos fatos (art. 71, §2º, II da LC 621/2012), ou seja, em março de 2010 (data assinatura do contrato).

Extrai-se que as citações se consumaram entre novembro de 2013 e maio de 2013, pelo que é claro identificar o decurso de mais de 7 anos desde o último marco interruptivo (art. 71, §4º, I⁴ da LC 621/2012), de modo a se superar, no caso dos autos, o período legal de 5 anos conferido ao Estado para o exercício de seu direito punitivo.

Nesse contexto, encampando a manifestação técnica e tendo em vista que não ocorreram quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição após o período em questão, reconheço que se encontra envolto pela prescrição da pretensão punitiva os apontamentos de irregularidade descritos nos itens A a H (e seus subitens) constantes do Relatório de Auditoria Extraordinária RA-X 3/2013, como concluído pela equipe de auditoria, obstando a aplicação de multa pecuniária aos responsáveis.

⁴ § 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II – o julgamento do processo pelo Colegiado competente;

A despeito da perda da pretensão punitiva, subsiste nos autos irregularidades, no sentido de imputar ressarcimento ao erário aos responsáveis, nos seguintes termos:

[...]

III.2.2. Superfaturamento devido à qualidade e quantidades (R\$ 403.911,80)

III. 2.2.1. Projetos elaborados em desacordo com normas técnicas

Responsável: Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito Municipal; Valdinei Costalonga – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; José Augusto Rodrigues de Paiva – Fiscal do contrato; M2 Consultoria e Serviços Ltda – Empresa vencedora; Marilza Vicente dos Santos – Sócia Administradora da empresa vencedora; Márcio Junior Moreira de Matos – Sócio da empresa vencedora; Joel Almeida Filho – Coordenador da empresa vencedora; Frank Graziotti Leal – Responsável Técnico da empresa vencedora; Rubia Pereira da Silva – Responsável Técnico da empresa vencedora.

A presente irregularidade foi apresentada, devido a constatação, de que, “elaboração e recebimento de projetos em desacordo com as normas técnicas”, foram aceitos, medidos e pagos projetos elaborados sem a realização das etapas constantes nas normas técnicas.

[...]

Uma vez que o processo se mostrou eivado de vícios e ante a materialidade do contrato, a conduta esperada do gestor médio seria o dever de cuidado com a coisa pública.

Razão pela qual mantenho a responsabilidade do

gestor, no ressarcimento solidário, sem apenamento de multa, face a prescrição da pretensão punitiva.

[...]

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e, VOTO no sentido de que os membros do Plenário aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

[...]

- Acórdão 1397/2021-9 (Processo TC 2843/2012-4):

[...]

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Decretar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 621/93;
2. Rejeitar as razões de justificativas dos **Sr. Reginaldo dos Santos Quinta** – Prefeito Municipal; **Valdinei Costalonga** – Secretário Municipal de Planejamento – Interino; **José Augusto Rodrigues de Paiva** – Fiscal do contrato e **M2 Consultoria e Serviços Ltda.** – Empresa vencedora, mantendo a irregularidade, e ressarcimento em solidariedade erário no valor total de

R\$ 403.911,80 (quatrocentos e três mil, novecentos e onze reais e oitenta centavos), equivalente a 201.211,42 VRTE (duzentos e um mil, duzentos e onze unidades e quarenta e dois centésimos) deixando de aplicar multa, dado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva;

[...]

3. Ciência ao representante do processo TC 03531/2017-6, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/13 e interessados.
4. Remeter os presentes autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;
5. Arquivar após trânsito em julgado.

[...]

Constata-se, assim, que o processo acima mencionado, concluiu pela manutenção da irregularidade cometida pelo **Sr. Reginaldo dos Santos Quinta** – Prefeito Municipal; **Valdinei Costalonga** – Secretário Municipal de Planejamento – Interino, **José Augusto Rodrigues de Paiva** – Fiscal do contrato e **M2 Consultoria e Serviços Ltda.** – Empresa vencedora, devido à realização da contratação debatida na presente representação.

Referido acórdão consignou, ainda, a ocorrência de transcurso do lapso prescricional para a imputação de sanção, mantendo-se, todavia, a responsabilidade ressarcitória dos responsáveis sob o fundamento de que esta seria imprescritível. Entendimento adotado por esta Corte à época do referido julgamento.

Interposto Recurso de Reconsideração contra o Acórdão 1397/2021 - 1ª Câmara, houve a reforma da decisão anterior com a prolação do Acórdão 00543/2023 - Plenário, sob o fundamento de que a prescrição também abarca a pretensão ressarcitória.

Em que pese o reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória pelo Acórdão 00543/2023 - Plenário, fato é que o TCEES ao julgar o Processo TC 2843/2012, correlato ao presente, resolveu considerar como inservíveis as contratações realizadas pela Gestão anterior.

Nesse sentido, embora se pretenda afastar a responsabilidade em razão da prescrição sancionatória e ressarcitória verificada por ocasião do recurso de reconsideração – Processo TC 963/2022, me perfilho ao entendimento de que, a partir do momento em que se considera a contratação realizada anteriormente como inútil à administração, deve-se reconhecer que a irregularidade deixa de subsistir.

Vejamos trecho da fundamentação da Instrução Técnica Conclusiva 4503/2023, a qual corroboro:

Entende-se, em sede desta **ITC 4503/2023-5**, que a despeito do entendimento majoritário nos julgamentos, quanto à prescrição (de ambas, pretensão *punitiva* e, *ressarcitória*) ocorridas nos processos conexos deste **TC 1971/2014-3 (TC 2843/2012-4 e TC 963/2022-8)**, implicando necessariamente no encerramento e conseqüente arquivamento daqueles, o reconhecimento da irregularidade “**elaboração e recebimento de projetos em desacordo com as normas técnicas**” (no **Acórdão 1397/2021-9**), por si só constitui elemento suficiente para que se estabeleça a ocorrência, mesmo, de *perda do objeto* para a **Representação** em exame.

O Representante encontra-se, portanto, na solitária posição de defender, a partir de um certo ponto de vista, que os projetos “*herdados*” pela administração da Ex-Prefeita (aqui, no pólo defendente), da administração do Ex-Prefeito Reginaldo dos Santos Quinta, não poderiam ser refeitos (ainda que, parcial e/ou, completamente inservíveis). Mesmo tendo sido obtidos por meio do **Contrato PMPK Nº 066/2010**, cujo escrutínio por instituições diversas (como **Polícia Federal**, MPEES, este **TCEES** e, a administração da **PMPK** sob o comando da própria

Ex-Prefeita, conforme registrado na sua peça de defesa/explicações), revelou estarem eivados de irregularidades e deficiências, tanto o Contrato, quanto os produtos/projetos a partir dele obtidos.

Também em função do tempo decorrido, desde a inauguração deste **Processo TC 1971/2014-3**, vislumbra-se nestes autos não apenas a prescrição de pretensão punitiva e ressarcitória, para este próprio **Processo TC 1971/2014-3**, como até mesmo uma possível *perda de objeto*, dado que neste período: a licitação **PMPK CP Nº 003/2014** ocorreu, gerou contrato de execução de projetos, os quais instruíram outras licitações e consequentes contratos para execução de rodovias municipais em Presidente Kennedy.

Além disso, como ficou demonstrado, encontra-se, na referida peça de defesa transcrita retro, evidências de que a defendente pautou sua conduta pela busca de tentar evitar problemas que comprometessem a lisura do indigitado procedimento licitatório conduzido por sua administração, e atacado na **Representação** (a saber, a **Concorrência Pública PMPK Nº 003/2014**).

Cabe registrar ainda que, acertadamente, a modalidade da licitação (concorrência pública), bem como o critério de seleção (técnica e preço) e ainda, o regime de execução contratual (empreitada por preço unitário), eram adequados, na época, ao objeto pretendido (“[...] *Contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos de engenharia para elaboração de projetos executivos de engenharia civil para melhorias operacionais e pavimentação de rodovias vicinais municipais* [...]”)

Assim, o fato de não ter ocorrido detecção de dano ao erário, bem como não ter sido demonstrado locupletamento dos agentes responsáveis inquinados, ou mesmo constatação de má-fé em suas condutas (ou simplesmente, qual teria sido efetivamente, a conduta de cada um, que tenha contribuído para

a ocorrência do possível dano), inspira a possibilidade de consideração da rejeição liminar de representações que não tragam o suporte de mínimo conjunto probatório de documentos/evidências, visando evitar o risco de banalização do recurso à este Tribunal (permitindo-se que seja percebido como mero árbitro das disputas licitatórias), ou mesmo sua instrumentalização para obtenção deste ou daquele resultado, como arma no jogo político *paroquial*.

Considera-se aqui, como insofismável evidência desta percepção, a rejeição da mesma denúncia, pelo poder legislativo daquele município, pelas razões sintetizadas no extrato⁵ a seguir, da reunião na qual a **Representação** em tela foi discutida naquela instância local:

[...]

Aos dois dias do mês de abril de dois mil e quatorze, sob a Presidência do Vereador Jacimar Marvila Batista, realizou-se a 4ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Presidente Kennedy - ES.

[...]

Dando prosseguimento, Dr. Piassi inicia os trabalhos com a Pauta da Sessão, apresentando ao plenário a **representação por suposta prática de improbidade administrativa- Processo de nº 000447\2014**, para o qual foi convocado essa Sessão Extraordinária, para discussão e votação, lembrando aos Senhores Vereadores que o mesmo foi lido na Sessão próxima passada do dia 27 de março e volta hoje em Sessão Extraordinária para discussão e votação final tendo vista que o plenário, naquela ocasião, atendeu reivindicação da Vereadora Dilzerly Miranda Machado Tinoco, que solicitou o

⁵ (**Ev-Doc 006 - Volume Digitalizado 6891-2020-6**) fls. 220-221; (**Ev-Doc 007 - Volume Digitalizado 6892-2020-1**) fls. 222-232.

adiamento da votação para a Sessão de hoje. Senhores Vereadores trata-se do Projeto de Representação com suposta prática de improbabilidade (*sic*) administrativa, requerido pela empresa construtora W. Ornelas Ltda, no qual denuncia em desfavor da Senhora Prefeita, da Cidade de Presidente Kennedy, Amanda Quinta Rangel, também do também do ex-gestor Marcos Vivacqua, e também do ex-gestor fiscal de Contrato José Augusto Rodrigo Paiva, e eu pergunto ao Plenário se há necessidade de uma leitura a mais, pois o presente projeto foi lido na íntegra na Sessão próxima passada, e cópia do mesmo ficou a disposição dos Senhores Vereadores que já solicitaram e já possuem.

[...]

Atendendo ao pedido do Vereador Daniel Cocki Gomes, Dr. Piassi procede a leitura a partir da página seis, do parecer emitido pelo jurídico dessa casa: “Nos termos da legislação vigente, a qualidade de eleitor é condição indispensável para a apresentação da denúncia, de que trata o art. 5º, I, do Decreto 201/1967. No caso em análise, o autor da denúncia, então denominada representação, é na verdade pessoa jurídica, a qual não é titular de direitos políticos, não podendo votar ou ser votada, não detendo a qualidade de eleitora. Adverte-se que a implantação de Processo Político Administrativo com amparo em denúncia eivada de vício de legitimidade pode acarretar a nulidade de atos e, quiçá, o perecimento do objeto a que se propõe. Pelo que, esta assessoria, opina pelo não recebimento da denúncia sem prejuízo de reapresentação em decorrência dos mesmos fatos. 2ª - Abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apuração dos fatos narrados na representação. As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de fiscalização do Poder Legislativo, através dos quais se procede à apuração de

irregularidades. A Constituição da República prevê: Art. 58. § 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. Também a Lei Orgânica Municipal: Art. 32. § 3º - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fatos determinados e com prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade, civil ou criminal, dos infratores. No caso em análise, o fato ventilado na representação é certo e determinado, e se confirmado, constitui irregularidade de ordem administrativa, sendo portanto, passível de apuração através de Comissão Especial de inquérito. Doutra feita, também neste particular, a autora da denúncia não é parte legítima para requerer a abertura de Comissão de Inquérito. O texto Constitucional replicado pela Lei Orgânica é claro ao definir que as referidas comissões serão instauradas “mediante requerimento de um terço de seus membros”. Desta maneira, sem que haja requerimento formal de um terço dos membros da Câmara Municipal não há como se instaurar Comissão Especial de Inquérito, tendo por base tão somente, o requerimento da empresa qualificada em folhas. 02. Pelo que, opina-se pelo

indeferimento do pedido de criação de comissão de inquérito. Não se pode ignorar, no entanto, a gravidade dos fatos narrados na peça de representação, os quais, caso confirmados, caracterizariam lesão ao erário, sendo passíveis de análise mais profunda e apurada. Assim, sugere-se que se dê ciência aos vereadores do teor da representação, a fim de que, caso entendam cabível, promovam o requerimento de instauração de Comissão de Inquérito. Possível ainda, a requisição de informações ao Poder Executivo Municipal, para melhor aclarar o teor da representação, caso assim entendam necessário os vereadores, na forma do art. 22 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 22. A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões poderá convocar o Prefeito ou Secretário Municipal para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. § 1º. O Prefeito e os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, por sua iniciativa e após entendimento com a mesa, para expor assuntos de relevância de suas atribuições. § 2º. A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais, impostando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. § 3º - A convocação do Prefeito dependerá da aprovação, por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. **Em relação à suposta prática de Improbidade Administrativa, o Órgão Legítimo para a sua apuração é o Ministério Público no exercício de suas atribuições junto ao Poder Judiciário, registrando-se que, a peça de representação informa que o Douto Promotor de Justiça desta Comarca já foi cientificado dos termos da**

representação. Conclusão Nos termos da fundamentação acima citada, pugna, esta assessoria jurídica, pelo indeferimento dos pedidos de instauração de Comissão Processante (art. 5º, I, do Decreto Lei 201/67) e pelo indeferimento da instauração de Comissão Especial de Inquérito (art. 32, §3º, da LOM), ante a ilegitimidade da parte representante para medida. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade de Instauração de Comissão Processante, mediante denúncia regularmente apresentada nos termos do art. 5º, I, do Dec. Lei 201, por qualquer eleitor. Ou ainda, da instauração de Comissão Especial de Inquérito por um terço dos membros da Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica e da Constituição Federal. Ressalva-se ainda a possibilidade de adoção das medidas previstas no art. 22 da Lei Orgânica Municipal. Ressalvas a serem submetidas ao Juízo de Conveniência e Oportunidade dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, atores dos referidos procedimentos. É o nosso parecer. Presidente Kennedy, 26 de março de 2014. Dr. José Adimar Piassi assessor jurídico. Só isso Senhor Vereador? Entendido? A seguir a Vereadora Dilzerly Miranda Machado Tinoco pede a palavra e se pronuncia: "Bom dia a todos, bom dia Presidente, os vereadores, Dr. Piassi, e como foi colocado pelo Dr. Piassi na sessão passada eu pedi mais um tempo, para que eu pudesse pesquisar mais, para que eu não votasse sem ter acesso às informações, eu queria passar para os colegas, nós sabemos que a corrupção é um dos piores males que assola a política e a gente não traz muita saudade de um passado recente de Presidente Kennedy. Fui fazer uma pesquisa buscar dados, por isso pedi vista porque para acatarmos uma denúncia, acho que demanda responsabilidade da nossa parte, seja ela contra

qualquer pessoa. Averiguar os fatos, principalmente com provas documentais, eu fui em busca dessas provas documentais, onde eu pudesse rne orientar, se eu votaria pelo acatamento da denúncia ou pela renúncia dela, eu fui a provas documentais, achei denúncias que nada eleva o nome da empresa a qual a W. Ornelas ta pedindo que a gente reveja que ganhou esse certame no passado. Uma denúncia inclusive do vereador Tércio, eu gostaria de ler na página quinhentos e três, desta forma a empresa M2 Consultoria e Serviços Limitada, é comprovadamente uma empresa fantasma, como comprova as fotos apresentadas, e o pagamento feito a essa empresa fictícia, significa que o serviço e o produto especificado não existiu e que o cheque emitido pela prefeitura foi diretamente para fraudadores, e me preocupa muito que fraudadores, empreiteiros e empresários com interesses difusos venham mais uma vez achincalhar o nome do nosso município, por isso que eu fui a pesquisa, eu fui ao Ministério Público, eu fui ao setor de engenharia da Prefeitura, inclusive fazendo a seguinte pergunta: porque não aproveitarmos um projeto que já foi pago e recebi a seguinte resposta: porque não era aproveitável, não tem sondagem e é um projeto que se fosse acatado ele vem prejudicar futuros projetos que demandam outros projetos desses estudos. Então diante dos fatos Presidente, eu pedi esse tempo, eu acho que o município não pode parar, quem vive de passado é museu, eu acho que nós temos que dar um chute para frente por que vamos andar nas estradas de chão a vida toda e não como os municípios vizinhos que estão todos asfaltados, não só esse projeto, mas outros que eu tô aqui enfaticamente cobrando com reivindicação que é a retomada da creche de Jaqueira, estive com o

engenheiro e ele mesmo colocou que não teve sondagem de solo, assim como outros projetos anteriores. (grifamos)

O que acontece se continuar um projeto errado deste, essa creche vai cair na cabeça das crianças daqui a pouco e vai matar, então que se tome novas providencias, que se faça nova licitação e que nosso município não pare. Obrigada”. Após **o Vereador Bruno das Neves Silva também se pronuncia:** "Bom dia a todos, Vereadora Dilzerly, consta na pesquisa ai o valor pago a essa suposta empresa fictícia, só para complementar, porque não posso deixar passar em branco”, A seguir **a Vereadora Dilzerly Miranda Machado Tinoco:** “Vamos ver aqui, vamos lá, contratantes município, primeiro valor ela tinha, **essa empresa tinha a cláusula automática, o contrato com cláusula de renovação automática,** primeiro aditivo, espera ai, primeiro um mil, não "hum milhão oitocentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e sessenta e nove reais", depois teve um aditivo de “quatrocentos e trinta e nove mil e quatrocentos e dezoito reais e setenta e um centavos”. Segundo aditivo, "dois milhões duzentos e noventa e dois mil duzentos e oitenta reais e setenta e um centavos”, terceiro aditivo,” cento e cinco mil e trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos", e o reajuste esse é o reajuste, ai teve um acréscimo é isso ai mesmo, eu te passo por escrito , isso mesmo, o primeiro aditivo é no valor de “um milhão e oitocentos e cinquenta e dois e oitocentos e sessenta e nove”, um aditivo de “quatrocentos e trinta e nove quatrocentos e dezoito”, segundo aditivo, “dois milhões, duzentos e noventa e dois", acresce o valor de dois milhões duzentos e noventa e dois, duzentos e oitenta e sete mil e o terceiro “cento e cinco mil trezentos e vinte e cinco ponto quarenta e cinco” Após o **Vereador Bruno das**

Neves Silva: “Eu agradeço a Vereadora, só queria complementar, dar os parabéns ao empenho da Vereadora, e deixar declarado aqui que o Vereador Brunão do povo falou, nessa manhã de quarta-feira que quase cinco milhões, quase cinco milhões, de dinheiro público, de dinheiro do povo que sofre no dia-a-dia, e que foi jogado no vento pela administração passada. Vendo televisão eu vejo a propaganda de Red Bull, Red Bull que dá asas, mas a administração passada deu Red Bull para o dinheiro do povo, criou asa e voou, o dinheiro foi embora e as obras não chegaram. Eu só queria deixar declarado porque o Vereador Brunão é polêmico, fala de mais, fala o que pensa mas fala de coração, e não falo besteira não, se tem alguém que tem alguma vontade de me ver fora daqui, de tirar o microfone de mim, continue tentando mas hoje, hoje, hoje nesse dia de quarta-feira de manhã **os dados que a Vereadora Dilzerly apurou é só parte do tamanho da incompetência que foi demonstrada pela administração passada, total desrespeito com o dinheiro público**, e o povo está ai oh, esperando, e hoje nós estamos aqui parando o que estava sendo feito para rever coisas do governo passado, e como eu disse na reunião passada, deveria ser esquecido, passa uma borracha gigante para ninguém lembrar, que foi uma vergonha, então fica aqui o meu desabafo, obrigado”. Após **o Vereador Luiz Sérgio Silva Jordão:** “Bom dia a todos, bom dia Mesa, Vereadora Dilzerly, na xerox que você tem aí consta que foi feito o pagamento e não foi feito o serviço. **A Vereadora Dilzerly informa:** “Não, eu não tive acesso ao Certame, ao Projeto porque estava na justiça, só tenho aqui acesso aos documentos, é provavelmente foi pago, porque não ia sair os aditivos se não tivesse sido pago, a não ser o último, mas só se paga o terceiro aditivo se pagarem os primeiros “. Após **o Vereador Luiz Sérgio**

Silva Jordão afirma. Mas mesmo o projeto sem sondagem, ele não foi feito o projeto, e a **Vereadora Dilzerly Miranda Machado Tinoco** informa: eu estive com o engenheiro da Prefeitura ontem e nem o **Ruy, nem o Eliezer, que são os engenheiros efetivos da Prefeitura fizeram acompanhamento como engenheiros, o Ruy me colocou que mesmo querendo se reportar a técnicos e a engenheiros desta empresa não se consegue, não tem conseguido e o que eles tem em mãos, em certas áreas feitas por esta empresa muita coisa não foi reaproveitada.** A creche de Marobá não deu para saber se fez uma sondagem de solo e o Ministério Público apenas embargou, não pode dar prosseguimento, e já a Creche de Jaqueira, não pôde ser dado prosseguimento porque não tem a quem se reportar, a empresa não tem os responsáveis técnicos, pessoas que possam dar essa informação”. O **Vereador Luiz Sérgio Silva Jordão contesta:** “Eu acho que Sr. Presidente, nós estamos falando só por informações, nós não temos documentos, não temos assim acho que deveria, minha opinião, chamar um secretário, chamar um engenheiro e falar para a gente se houve pagamento sem o serviço se realmente houve projeto, estão só falando, consultaram o engenheiro e o engenheiro falou que não tem isso comprovado que foi pago e não tem o projeto”. (grifamos)

[...]

A seguir a **Vereadora Dilzerly Miranda Machado Tinoco:** "Então como o documento é assinado pelo Gestor municipal dizendo que foi totalmente executada e entregue e a gente vê que a gente não pôde ainda participar da inauguração da Creche porque ela não foi totalmente executada e entregue, lá em mãos, o engenheiro me mostrou muita coisa, e foi me mostrando eu tenho aqui no

rascunho o porquê, ai eu fui muito enfático em saber, em querer reaproveitar, aí ele disse, oh, não se acha responsável técnico da tal empresa, e por não haver confiabilidade no trabalho, ele como engenheiro me disse ainda, olha Dilzerly, eu não estou com muito tempo para te dar essas informações agora, mas já foi respondido à Prefeitura e ao Ministério Público o **porquê da minha sugestão de uma nova licitação para o município não parar. Ele me disse que a sugestão ainda partiu dele, porque se não o Município vai ficar parado**". A seguir o **Vereador Luiz Sérgio Silva Jordão: "Pelo que foi narrado pela Vereadora anteriormente, foi feito pagamento e não prestado o serviço, e pergunta, esse projeto tinha gestor de contrato"**. Após a **Vereadora Dilzerly Miranda Machado Tinoco: "Não se acha o responsável na referida empresa, não se acha o responsável mais, nem engenheiros lá responsáveis, e os engenheiros da Prefeitura não foram os engenheiros que acompanharam a obra, essa é informação"**. Após o **Vereador Luiz Sérgio Silva Jordão** indaga: eu quero saber se a prefeitura era o gestor de contrato, porque ele deu parecer para pagar, como que ele dá um parecer para pagar se não houve o serviço prestado". Após, a **Vereadora Dilzerly se dirige ao Vereador Sérgio dizendo que, pelo que a gente entende, quando o profissional da área ele é impedido de acompanhar, que seria o caso dos engenheiros, os outros gestores, eles são só um, para assinar para o pagamento, quem tem que fazer essa avaliação que deveria ter sido feita são os engenheiros, eu também na minha pesquisa que eu fiz quando o gestor Marcos Vivacqua já no final da gestão, tentou recuperar alguns projetos e colocar o Eliezer como engenheiro, já não tinha como mais salvar o que estava lá em cima, por que embaixo já as**

vezes não tinha valor". O Vereador Luiz Sérgio Silva Jordão fala que pelo que eu seu (*sic*), acho que para pagar um projeto deste, para fazer o pagamento tem que ter o parecer ou pelo menos um visto do gestor de contrato, pelo que eu tô vendo foi pago sem o visto do gestor desse contrato da prefeitura, só isso presidente". Após o **Vereador Tércio Jordão Gomes** faz uso da palavra dizendo: queria dar um bom dia a todos, **na época que eu fiz essa denúncia, foi justamente pela questão de existir projeto e o projeto ele não ser completo, para vocês terem uma ideia um o esgoto do Santa Lúcia, de Jaqueira e de Praia de Marobá, o projeto são todos iguais mais existem os projetos, como você vai adequar o esgoto de Jaqueira com o esgoto de Santa Lúcia, não tem como, mais os valores eram oito ou nove milhões, na época a minha questão porque foi feita as denúncias, os projetos eles existiam exemplo da escola da creche de Marobá, tem parede que tem pia mas não tem torneira, tem sala que tem chuveiro mas não tem ralo, o projeto ele existia mas só que como a vereadora colocou muito bem, não existia um acompanhamento do engenheiro da prefeitura dentro dos projetos, quando o fiscal do contrato pegava o projeto, o projeto ele existia. mas dentro dali eu acredito que o fiscal até não tinha a capacidade de olhar esses detalhes, entendeu, na época essa denúncia foi feita por mim nessa questão, porque os projetos existiam, mas não eram uns projetos completos. Agora a prefeitura vai ter que fazer uma nova licitação para poder avaliar o que tem para em cima disso, tocar o barco para frente, porque se for fazer em cima do que está pronto não faz, então tem que ser feita uma outra licitação". (grifamos)**

[...]

Após, o Presidente inicia o processo de votação: Vereador Daniel seu voto. O Vereador **Daniel Cocki Gomes**: “Contra”. O Presidente: “Um voto não, Vereadora Dilzerly”. A Vereadora **Dilzerly Miranda Machado Tinoco**: “Não”. O Presidente Vereador Albino”. O Vereador **Albino da Silva Santos**: “Não”. Após o Vereador Luiz Sérgio Silva Jordão: “Não, pela irregularidade da denúncia”. Após a Vereadora **Mirian Jesus de Faria**: “Não”. Após o **Vereador Dorlei Fontão da Cruz**: “Eu voto não”. Após o **Vereador Bruno das Neves Silva**: “Não”. O Presidente; “Eu complementando, eu voto “não” também, portanto nove votos “não”. Após, Dr. Piassi: “Então Senhor Presidente, o Plenário se manifestou pela rejeição da denúncia apresentada pela empresa W. Ornelas, conseqüentemente pelo arquivamento da mesma, ok. Informo Senhor Presidente que a pauta da sessão está encerrada”.

[...]

Desta forma, encaminha-se pela exoneração dos defendentes, Amanda Quinta Rangel, José Augusto Rodrigues Paiva, e Marco Antônio Vieira de Novaes⁶ quanto à irregularidade apontada na **Representação** protocolizada (datada de 19/03/2014; **Protocolo TC 4033**, de 27/03/2014) nesta corte, em face da **Concorrência Pública PMPK Nº 003/2014**, havendo evidências que levantam dúvidas razoáveis sobre sua real ocorrência.

⁶ Cognominado, na **Representação**, como Marcus Viváqua.

2.1.3 Alegações de defesa/explicações apresentadas por José Augusto Rodrigues de Paiva (Servidor Municipal da PMPK, tendo ocupado o cargo de Fiscal do Contrato PMPK Nº 066/2010)

O Sr. José Augusto Rodrigues de Paiva, então Assessor Especial da Prefeita e, anteriormente, Fiscal do **Contrato PMPK Nº 066/2010**, não foi, de modo indubitável, apontado pela Representante, como tendo uma conduta (comissiva e/ou omissiva) categoricamente reprovável, no âmbito da **Concorrência Pública PMPK Nº 003/2014**, encontrando-se em certo trecho da peça inaugural deste processo, na dicção da **Representante**: “[...] os gestores agem ao arrepio da Lei, devendo tais condutas serem apuradas [...]”.

Acostou aos autos (em **05/12/2022**), suas alegações de defesa/explicações (**Ev-Doc 017 - Volume Digitalizado 6902-2020-1**), às fls. 846-847 dos autos deste **Processo TC 1971/2014-3**, em atenção à **Notificação Nº 506/2014**, ainda em fase preliminar deste processo.:

[...]

Processo TC 1971/2014

JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA, brasileiro, divorciado, portador do CPF nº 070.869.287-71, bacharel em Direito, residente e domiciliado em Cachoeiro de Itapemirim-ES, na Rua Professor Domingos, nº 80/303, Bairro Independência, CEP: 29306-370, ocupante do cargo comissão de Assessor Técnico Especial da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, devidamente notificado da Decisão TC-2040/2014 na REPRESENTAÇÃO movida por CONSTRUTORA W. ORNELAS LTDA., comparece

tempestivamente à presença de Vossa Excelência para apresentar sua defesa prévia, nos seguintes termos:

1) A indigitada Representação não me imputa nenhuma conduta ilegal ou ímproba como então servidor, da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, durante a Gestão encerrada em 2012;

2) Nomeado pelo então Prefeito Municipal, como Fiscal do Contrato firmado entre o Município e a empresa M2 CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, permaneci nessa função entre 31/03/2010 e 12/06/2011, conforme documentos de cópias anexas (Portarias 003/2010 e 013/2011), tendo, por motivo de foro íntimo, pedido para ser substituído nessa tarefa;

3) Na condição de Fiscal do Contrato, durante 14 (catorze) meses, minha única atribuição era atestar se a empresa contratada entregara o serviço-objeto do Contrato, quando efetivamente o fazia, não tendo eu formação técnica, tampouco competência legal, para questionar projetos de engenharia solicitados Planejamento ou pela Secretaria Municipal de Obras;

4) Pelo mesmo motivo, não tenho hoje - ao contrário do que pretende o autor da Representação - capacidade para atestar se os projetos de engenharia elaborados pela M2 CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. podem ser aproveitados, total ou parcialmente, pela

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy para a pavimentação de estradas rurais;

5) Entretanto, ouvi do atual Secretário Municipal de Obras, Sr. Miguel Ângelo Lima Qualhano, desde meados de 2013, que tais projetos apresentam defeitos e erros insanáveis, que os tornam imprestáveis para as pretendidas obras de pavimentação, sendo necessário licitar a contratação de novos projetos para esse fim.

Pelo exposto, requiro a essa Egrégia Corte de Contas:

- a) A exclusão do meu nome da supramencionada Representação, que deve ser julgada em seu todo improcedente;
- b) Caso seja outro o entendimento desse Colendo Tribunal, a produção de todo tipo de prova em direito admitido.

Presidente Kennedy-ES, 10 de abril de 2014.

[...]

Trouxe argumentação sucinta, assentando que, embora não tenha sido imputada a ele, qualquer conduta no âmbito do procedimento licitatório **CP-PMPK Nº 003/2014**, admite ter desempenhado a função de Fiscal do Contrato da **PMPK** com a empresa **M2 CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, a qual teria sido encarregada, na administração encerrada em 2012, de fornecer alguns dos projetos que necessitaram ser refeitos na administração 2013-2016 (integrando portanto, o objeto da contratação que seria celebrada com a vencedora do certame **CP 003/2014**).

Entretanto, tendo declinado sua formação profissional, estranha às atividades de engenharia, restou comprovada sua absoluta inadequação, técnica e mesmo legal, para a função que exercia (Fiscal do **Contrato PMPK Nº 066/2010**), visto que atestar o recebimento de uma obra e/ou serviço de engenharia é atividade privativa para os profissionais que, além de legalmente habilitados, estejam regulares junto ao respectivo **Conselho Regional** que fiscaliza o exercício das profissões técnico-industriais (particularmente, as diferentes formações em engenharia), inclusive com a emissão da necessária **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**.

Tal fato constitui mais uma evidência, do ambiente propício para a execução deficiente do objeto daquele contrato, também detectada no bojo do **Processo TC 2843/2012-4**, no qual foram julgadas as irregularidades constatadas. Várias dentre essas irregularidades se mantiveram no julgamento, ensejando punições e ressarcimentos, contudo impossíveis de serem aplicadas em função da incidência de prescrição.

Não ficou determinado, na Representação, a natureza da Assessoria Técnica prestada por este defendente (nem pelo próprio), à Prefeita Amanda Quinta Rangel, se novamente em função inapropriada (engenharia) ou, na área de direito, por exemplo, não sendo apontada de fato, qual teria sido sua colaboração para a suposta irregularidade aludida pelo Representante, como passível de ocorrer na **CP/PMPK Nº 003/2014**.

2.1.4 Análise das alegações de José Augusto Rodrigues de Paiva

Por economia processual, deixamos de analisar as alegações desse agente, pela ausência de uma conduta irregular a ele imputada, no âmbito da administração 2013-2016 e, tendo em

vista que a análise e acatamento das razões de justificativa apresentadas pela responsável solidária (Amanda Quinta Rangel), pode ter o condão de tornar a irregularidade insubsistente para ambos.

3 CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e alegações das defesas trazidas aos autos, face às descrições da irregularidade deduzida na **Representação**, alcançou-se aqui, entendimento pelo seu afastamento.

O Representante encontra-se, portanto, na solitária posição de defender, a partir de um certo ponto de vista, que os projetos “herdados” pela administração da Ex-Prefeita (aqui, no pólo defendente), da administração do Ex-Prefeito Reginaldo dos Santos Quinta, não poderiam ser refeitos (ainda que, parcial e/ou, completamente inservíveis). Mesmo tendo sido obtidos por meio do **Contrato PMPK Nº 066/2010**, cujo escrutínio por instituições diversas (como **Polícia Federal**, MPEES, este **TCEES** e, a administração da **PMPK** sob o comando da própria Ex-Prefeita, conforme registrado na sua peça de defesa/explicações), revelou estarem eivados de irregularidades e deficiências, tanto o Contrato, quanto os produtos/projetos a partir dele obtidos.

Também em função do tempo decorrido, desde a inauguração deste **Processo TC 1971/2014-3**, vislumbra-se nestes autos não apenas a prescrição de pretensão punitiva e ressarcitória, para este próprio **Processo TC 1971/2014-3**, como até mesmo uma possível *perda de objeto*, dado que neste período: a licitação **PMPK CP Nº 003/2014** ocorreu, gerou contrato de execução de projetos, os quais instruíram outras licitações e consequentes contratos para execução de rodovias municipais em Presidente Kennedy.

Assim, a despeito de, formalmente, a possível irregularidade levantada (*"muitos desses lugarejos incluídos neste projeto licitatório já foram orçados e devidamente quitados pela Prefeitura na gestão anterior"*), ter o potencial de gerar dano ao erário, constatou-se a inexistência, na **Representação**, de *"[...] demonstração da plausibilidade do direito alegado, consubstanciado na ausência de juntada de elementos demonstradores da potencial duplicidade de realização de despesas, relativa à orçamentos já realizados. [...]"*.

Desta forma, ante o todo acima exposto, alcança-se aqui convencimento em favor do afastamento das irregularidades apontadas, humilde e respeitosamente divergindo de entendimentos em contrário que tenham sido anteriormente apresentados, para não reconhecer (neste caso concreto) suposto prejuízo ao erário municipal, advindo da realização da Concorrência Pública PMPK 003/2014, bem como qualquer reprovação às condutas dos inquinados na Representação aqui examinada.

Ademais, o fato de não ter ocorrido detecção de dano ao erário, bem como não ter sido demonstrado locupletamento dos agentes responsáveis inquinados, ou mesmo a constatação de má-fé em suas condutas são suficientes para acatar as justificativas apresentadas pelos defendentes e afastar as respectivas responsabilidades.

Assim, acompanhando a fundamentação da Instrução Técnica Conclusiva 4503/2023 e do Parecer 05706/2023 do Ministério Público de Contas, entendo pelo afastamento da irregularidade. De modo que a consequência lógica regimental desta conclusão é a improcedência da representação.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-032/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a presente representação, na forma do artigo 178, inciso I da Resolução TC 261/2013 – RITCEES;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, bem como ao representante;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, na forma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/01/2024 - 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões